



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

CERTIDÃO
Certifico que a publicidade deste

foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 25/10/19

Antônio de Oliveira
Secretário Municipal
Assessoria e Transportes

LEI Nº. 1233/2019
DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a organização e funcionamento das Feiras Livres, Boxes e Quiosques do Município de Carmópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O planejamento, a organização, o gerenciamento e o funcionamento das Feiras Livres, dos Mercados Municipais, dos Boxes e dos Quiosques no Município de Carmópolis far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamentos, em consonância com a Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser exercidas, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as atribuições de cada uma dessas pastas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Feira Livre: local onde é exercida atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em espaços públicos abertos, em dias, locais e horários previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com instalações provisórias e removíveis.

II. Mercado Municipal: local onde é exercida atividade mercantil de caráter não cíclico, realizada em espaços públicos cobertos ou fechados, com instalações fixas ou removíveis;

III. Quiosque e/ou Box: o bem imóvel de propriedade do Município de Carmópolis, ou que esteja sob sua posse através de Termo de Comodato, ou Contrato de Cessão e que seja destinado à exploração de atividade econômica.

CAPÍTULO II
DAS COMPETENCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO FISCAL DE ABASTECIMENTO

Art. 3º. Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, além de outras atribuições previstas em outras Leis e normativas municipais existentes:

I. elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

II. manter atualizados os cadastros dos Permissionários e suas respectivas atividades;

III. executar as atividades administrativas, relativas à Permissão de Uso e ocupação do Solo;

IV. fiscalizar supletivamente o cumprimento das normas legais e posturas relativas ao Permissionário, às feiras livres e às atividades ligadas a mesma;

V. providenciar e supervisionar a demarcação dos locais das bancas nas feiras livres;

VI. elaborar e executar campanhas de cunho social, educativa em atendimento aos Permissionários e consumidores visando a conscientização sobre as questões de segurança alimentar no manuseio e preparo dos alimentos, bem como sobre os procedimentos ambientalmente corretos no desempenho das atividades de feirantes.

Art. 4º. Compete ao Fiscal de Abastecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

2

- I.** orientar, fiscalizar, e dar o apoio administrativo necessário ao cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta Lei;
- II.** verificar a Presença ou Falta dos Permissionários em cada Feira Livre, anotando as ocorrências em formulário próprio, expedido pela secretaria, conforme os critérios adotados;
- III.** verificar as condições gerais dos locais, bancas, barracas, vestuários em cada feira livre, anotando as ocorrências em formulário próprio, expedido pela Secretaria, conforme os critérios adotados;
- IV.** orientar, intimar e autuar o Permissionário que estiver em desacordo com as normas preconizadas;
- V.** dimensionar as Feiras Livres e estabelecer o número e localização das bancas, barracas e veículos especiais;
- VI.** dar conhecimento imediato à Secretaria Municipal de Agricultura, por expediente próprio, de qualquer irregularidade verificada;
- VII.** cumprir as normas instituídas e os critérios estabelecidos por seus superiores imediatos;
- VIII.** dar atendimento, no exercício da sua função, aos interessados;
- IX.** apreender mercadorias, veículos e equipamentos em desacordo com as prescrições legais, e afastar os ambulantes que se encontrem nas proximidades das Feira Livre, requisitando, para tanto, reforço policial, com parceria com a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.
- X.** identificar a necessidade de planificação das Feiras Livres, bem como sua execução.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º. O Município de Carmópolis, através do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a proceder, mediante Licitação na Modalidade Concorrência, a permissão de serviço público para organização e manutenção das feiras livres, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, por autorização expressa do art. 118, *caput* da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. A permissão de serviço público é a delegação, pelo prazo de até **10 (dez) anos**, a título precário e de forma onerosa, da prestação de determinado serviço público, realizada pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica, denominada de Permissionária, e que demonstre capacidade para seu desempenho e ofereça a maior oferta, devendo a relação jurídica dele decorrente ser formalizada mediante assinatura do respectivo Termo.

Art. 7º. O Edital de Procedimento Licitatório e os demais atos administrativos nele realizados e que dele decorram, observará os critérios e as normas gerais da Leis Federais nº. 8.666/1993 e nº. 8.987/1995, e demais normativas federais e municipais acerca do tema.

Art. 8º. No julgamento das propostas da licitação deve ser considerado um dos critérios abaixo:

- I.** A maior oferta, na hipótese de Permissionária pagar ao Município pela outorga da permissão;
- II.** A melhor proposta técnica, consubstanciada no Projeto de implantação que melhor se adegue ao interesse público, situação em que o preço restará fixado do Edital;
- III.** A melhor oferta, consubstanciada na junção dos critérios de maior oferta com a melhor técnica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deve recusar propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, com critérios e limites a serem previamente estabelecidos no Edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

3

Art. 9º. A organização e a manutenção das Feiras Livres devem abranger o fornecimento, pela permissionária, de bancas e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos, atendidos as normas sanitárias e demais legislação vigentes.

Art. 10. Findo o Processo Licitatório e assinado o Termo de Permissão será concedido ao Permissionário o prazo máximo de **90 (noventa) dias** para apresentar as instalações e equipamentos, e dar início à atividade, sob pena de ser considerada revogada a permissão sem direito a indenização de qualquer espécie, salvo se comprovar culpa da Administração Municipal, podendo ser convocada os segundos ganhadores e assim sucessivos participantes até final de homologação do certame Contrato assinado.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 11. O Município de Carmópolis, através de ato unilateral do Chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a outorgar, a título precário e de forma onerosa, permissão de uso das bancas instaladas nas Feiras Livres e as existentes no Mercado Municipal, dos boxes e dos quiosques de sua propriedade, por autorização expressa do art. 114, *caput* e §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. O prazo da permissão de uso de espaço público é de até **05 (cinco) anos**, cabendo, em até **30 (trinta) dias** antes do término deste prazo, pedidos sucessivos de renovação por igual ou menor período.

Art. 13. É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso de espaço público à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 14. É responsabilidade do **Permissionário de Uso de Espaço Público:**

I. conservar, manter, limpar e higienizar a banca da feira, o quiosque ou o box de propriedade do Município de Carmópolis e que esteja sob sua posse, devendo às normas específicas ao ramo explorado, devendo responder por eventual dano causado à Administração Municipal ou a terceiros;

II. manter toda a área do entorno da feira livre ou do quiosque ou do box, sempre limpa e em perfeitas condições de higiene e limpeza, devendo responder por eventual dano causado à Administração Municipal ou a terceiros, bem como à vegetação existente;

III. apresentar-se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade;

IV. manter regular o vínculo com seus funcionários, principalmente frente às Leis Trabalhistas e Previdências, bem como dar efetivo cumprimento às normativas tributárias;

V. possuir curso de boas práticas e de manipulação de alimentos, quando tiver relação com a atividade;

VI. portar, durante todo o horário de comercialização, a credencial de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura;

VII. colocar sua mercadoria rigorosamente dentro dos limites do bem permissionado, de forma que não prejudique o fluxo de consumidores no corredor das feiras;

VIII. afixar sobre a mercadoria, de modo visível, a indicação dos preços praticados para cada mercadoria;

IX. quando for necessário para o desempenho da atividade, utilizar balanças com selo de aferição do INMETRO dentro do prazo, e instalá-la em local que permita ao comprador verificar com exatidão o peso e o valor da mercadoria;

Art. 15. É vedado ao Permissionário de Uso de Espaço Público:

I. fazer uso da área situada no seu entorno fora do limite estabelecido no regulamento específico;

II. colocar qualquer tipo de publicidade político-partidária no quiosque ou em qualquer espaço público cedido pelo Poder Executivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

4

- III.** pintar o bem permissionado com propaganda publicitária;
- IV.** não manter o quiosque e/ou trailer em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza dentro dos padrões da Vigilância Sanitária;
- V.** quando não for permitido, colocar mesas fora do espaço estabelecido de sua abrangência, somente com autorização expressa pelo Poder Executivo;
- VI.** Utilizar, ainda que momentânea, das áreas destinadas ao calçadão, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;
- VII.** provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;
- VIII.** alterar, sem autorização, o modelo do box ou quiosque, inclusive aumentando os espaços internos e externos;
- IX.** manter e utilizar equipamentos proibidos pela legislação vigente pertinente ao uso e ocupação do quiosque ou bem público;
- X.** perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme normativa vigente.

Art. 16. O processo de seleção de novos permissionários para o uso das bancas instaladas nas Feiras Livres e as existentes no Mercado Municipal, dos Boxes e dos quiosques de propriedade da Prefeitura Municipal de Carmópolis, será obrigatoriamente deflagrado sempre que for constatado que **5% (cinco por cento)** de suas unidades se encontram desocupadas.

§1º. O processo de seleção se dará mediante chamamento público, devendo ser expostas todas as unidades existentes e os candidatos a permissionário pleitear a apenas **01 (uma) delas**.

§2º. Em havendo mais de **01 (um)** interessado na unidade disponível, serão todos intimados, com antecedência mínima de **02 (dois) dias** úteis da data designada para a sessão de desempate, ocasião em que será realizada a seleção do permissionário.

§3º. Poderá à Administração Pública deferir solicitações de permuta de designações, desde que sejam coincidentes o grupo de atividade, os produtos comercializados e a metragem utilizada; ou quando se configurar remanejamento dentro da mesma feira, a qual os pleiteantes possuam designação.

Art. 17. Correrão por conta do Permissionário todas e quaisquer despesas decorrentes da Permissão, inclusive as relativas às instalações, pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO PÚBLICO DOS PERMISSIONÁRIOS DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 18. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá registro atualizado de todos os Permissionários de Uso de Espaço Público e de seus auxiliares.

Art. 19. Para o cadastramento, deverá o Permissionário de Uso de Espaço Público providenciar a seguinte documentação:

- I.** requerimento específico fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- II.** cópia da carteira de identidade e do CPF;
- III.** cópia da certidão de nascimento ou da certidão de casamento ou da declaração de união estável;
- IV.** cópia do comprovante de residência, de pelo menos, os últimos 03 (três) meses, considerado a data da solicitação do cadastramento;
- V.** atestado de antecedentes criminais emitido pelas Polícias Civil e Federal; **VI.** comprovação de filiação Sindical, se sindicalizado;
- VII.** certidão negativa de débitos municipais emitido na Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII.** declaração constando lista dos produtos a serem comercializados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º. O pedido de cadastramento deverá ser realizado junto ao Setor de 5 Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmópolis, cabendo ao solicitante o recolhimento de eventual taxa devida.

§ 2º. O Setor de Protocolo encaminhará a documentação constante no *caput* deste artigo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que, por sua vez, remeterá ao Departamento de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Carmópolis para abertura de Matrícula.

§ 3º. Poderá o Permissionário solicitar acréscimo de produtos a seu cadastro, que ficará condicionada à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º. Aprovada a documentação apresentada pelo solicitante e aberta a devida matrícula, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente entregar Credencial de identificação contendo as seguintes informações:

- I. Foto;
- II. Nome completo;
- III. Número e data da matrícula;
- IV. Grupo de atividade;
- V. Registro das feiras designadas e metragem;

Art. 20. Até **30 (trinta) dias** antes do término do prazo de vigência da Permissão de Uso de espaço público, deverá o permissionário protocolar no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Carmópolis pedido de renovação do cadastramento, seguido dos seguintes documentos obrigatórios:

- I. cópia do comprovante de residência, de pelo menos, os últimos 03 (três) meses, considerada a data do pedido de renovação do cadastramento;
- II. atestado de antecedentes criminais emitido pelas Polícias Civil e Federal;
- III. certidão negativa de débitos municipais emitido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O Setor de Protocolo encaminhará a documentação constante no *caput* deste artigo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que, por sua vez, remeterá ao Departamento de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Carmópolis para manutenção ou retificação de Matrícula já existente.

§ 2º. Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente abrir diligência, notificando o permissionário de uso do espaço público para apresentar documentação complementar.

Art. 21. Em caso de gravidez, a gestante Permissionária poderá requerer seu afastamento pelo prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, designando preposto por igual prazo e, em caso de Licença a paternidade, poderá o Permissionário deixar de exercer sua atividade pelo prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis corridos ou intercalados.

§ 1º. No caso de doença, devidamente comprovada por relatório médico, falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, parente por consanguinidade e afinidade até 3º grau, poderá o Permissionário deixar de exercer sua atividade pelo período máximo de **30 (trinta) dias**.

§ 2º. Nas situações constantes deste artigo, deverá o Permissionários, diretamente ou por intermédio de terceiro, protocolar justificativa, acompanhada de cópia da documentação que comprove sua alegação, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmópolis, que se encarregará de encaminhar a documentação recebida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

6

Art. 22. Ocorrendo o falecimento do Permissionário de Uso de Espaço Público ou no caso de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a permissão de uso será transferida pelo prazo restante na seguinte ordem:

- I.** ao cônjuge ou companheiro;
- II.** aos descendentes;
- III.** aos ascendentes.

Parágrafo único. A transferência da permissão de uso de espaço público:

- I.** não será considerada herança para todos os efeitos legais;
- II.** dependerá de requerimento do interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do falecimento do titular ou de eventual ato que declare a enfermidade física ou mental do Permissionário que o impeça de gerir seus próprios;
- III.** dependerá do preenchimento dos requisitos exigidos no edital do chamamento público que eventualmente tenha participado.

CAPÍTULO VI

**DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DAS
FEIRAS LIVRES E DO MERCADO MUNICIPAL**

Art. 23. As feiras livres, para fins de instalação, obedecerão às seguintes normas:

- I.** distar, no mínimo, 100 metros de hospitais, escolas e postos de combustível, devendo comprovar, através de laudo técnico, que sua instalação não acarretará prejuízo ao funcionamento dos mencionados locais;
- II.** a instalação das feiras livres realizadas em espaços públicos abertos não poderá provocar desequilíbrio ao tráfego de veículos e de pedestres;
- III.** deverão ser instaladas em vias pavimentadas, preferencialmente dotadas de galeria de águas pluviais, com a largura mínima de **07 (sete) metros** entre as guias.
- IV.** Obedecer ao seguinte horário de funcionamento:
 - a) Durante a semana:**
Período da Manhã - 06:00h às 13:00h;
Período da Noite - 16:00h às 21:30h.
 - b) Nos finais de semana:**
Período da Manhã - 05:00h às 14:30h;
Período da Noite - 16:00h às 21:30h.

Parágrafo Único. A montagem das bancas das feiras livres deverá se iniciar, no máximo, **02 (duas) horas** antes do horário permitido para o início do funcionamento da feira livre; e a desmontagem em até **02 (duas) horas** após o horário permitido para o término do funcionamento da Feira Livre.

Art. 24. As bancas das feiras livres deverão ser montadas nos locais demarcados pela Prefeitura Municipal de Carmópolis, preferencialmente em fileiras, não devendo impedir ou dificultar o acesso dos pedestres aos estabelecimentos comerciais fixos existentes no local.

§1º. As bancas das feiras livres deverão ser montadas, para fins de evitar qualquer espécie de embaraço ao trânsito de pedestre, com, pelo menos:

- I.** **60 (sessenta) centímetros** de distância da outra que esteja situada do lado direito e/ou esquerdo;
- II.** **120 (cento e vinte) centímetros** de distância da outra que esteja situada na parte da frente ou da de trás.

§2º. É proibido o trânsito de carros, motos e bicicletas nas vias, logradouros e áreas públicas destinadas à instalação das feiras livres, desde o horário autorizado por esta Lei para o início da montagem das bancas, até o limite para sua desmontagem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

7

Art. 25. As bancas das Feiras Livres e as do Mercado Municipal deverão possuir recipiente adequado para coleta de lixo, onde serão descartados os resíduos e produtos inadequados para consumo, de acordo com cada grupo de atividade.

Parágrafo Único. Caberá ao Permissionário de Uso do Espaço Público depositar os resíduos e produtos armazenados durante o dia em local indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e a esta Secretaria ou a empresa designada para tanto, a coleta e destinação final dos mesmos.

Art. 26. As bancas das Feiras Livres e as instaladas no Mercado Municipal e que são removíveis terão a metragem estabelecida por esta Lei, de acordo com os produtos comercializados, divididos da seguinte forma:

I. Grupo I: até 5,25 m² (até 3,5 metros de comprimento por 1,5 de largura): Hortifrutigranjeiros e Frutas em geral;

II. Grupo II: até 6,0 m² (até 3,0 metros de comprimento por 2,0 metros de largura), para os seguintes itens:

- a) Item 01: sucos em geral, caldo de cana, água de coco e afins;
- b) Item 02: produtos naturais - raízes, plantas e produtos medicinais, mel e derivados;
- c) Item 03: doceria - doces a granel e em pacotes, geleias e queijos;
- d) Item 04: pastelaria - pasteis em geral, salgados, sucos e refrigerantes.

III. Grupo III: até 8m² (até 4,0 metros de comprimento por 2,0 metros de largura): peixaria - pescados em geral;

IV. Grupo IV: até 12m² (até 4,0 metros de comprimento por 3,0 metros de largura): sorveteria - sorvetes em geral, tortas e polpas de frutas geladas, cremes, balas, chicletes e chocolates;

V. Grupo V: até 18 m² (até 6,0 metros de comprimento por 3,0 metros de largura): prestação de serviços - serviços de chaveiro, serviços hidráulicos, elétricos, informática, reforma de calçados, permitida venda de peças e afins;

VI. Grupo VI: até 24 m² (até 8,0 metros de comprimento por 3,0 metros de largura): floricultura - flores e plantas naturais e artificiais, arranjos, suportes, vasos, cartões e demais artigos do ramo;

VII. Grupo VII: até 30 m² (até 10,0 m de comprimento por 3,0 metros de largura): diversos, para os seguintes itens:

- a) Item 1: armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de decoração;
- b) Item 2: roupas, calçados e acessórios;
- c) Item 3: utilidades domésticas, ferramentas e artigos de pesca;
- d) Item 4: artesanatos;
- e) Item 5: equipamentos de diversão infantil - cama elástica, touro mecânico, piscina de bolinhas e demais brinquedos infláveis

VIII. Grupo VIII: até 36 m² (até 12,0 m de comprimento por 3,0 metros de largura), para os seguintes itens:

- a) Item 01: lanchonete - quitandas assadas ou fritas; salgados em geral, com exceção de pasteis; tortas doces e salgadas, crepes, pizzas, tapiocas, panquecas, bolos, pães; sanduíches: sendo permitidos recheios naturais e carnes assadas ou cozidas; espetinhos na chapa, batata frita, refeições prontas servidas em recipientes descartáveis, cafés, leites, bebidas achocolatadas, chás, sucos e refrigerantes;

- b) Item 02: mercearia:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

8

b.1) Subitem 01: produtos de armazém em geral, tais como: limpeza; higiene; enlatados; óleos; biscoitos e bolachas; balas e doces empacotados e rotulados, cereais, farinhas, ovos, queijos;

b.2) Subitem 2: frios em geral, frangos abatidos, frango assado, churrasco grego e carne no bafo;

b.3) Subitem 3: temperos e condimentos;

c.4) produto rural - produtos típicos e de produção própria como requeijão, queijo, doces, ovos, frutas, verduras e hortaliças - barracas de no máximo 36 m² (12x03m);

§ 1º. Os Permissionários que se enquadrem nos grupos II, item 04 e VIII, item 01, poderão utilizar mesas e cadeiras para o atendimento à população, que deverão ser montadas em local devidamente coberto, conforme a padronização estabelecida, e estritamente dentro do espaço demarcado para a banca, não podendo invadir os corredores das feiras, passagens de pedestres, praças, calçadas e ruas adjacentes.

§ 2º. Aos Permissionários que se enquadrem no grupo I, e que comercializem milho, é facultada também a venda de seus derivados.

§ 3º. Deverá o Permissionário comercializar apenas os produtos ou prestar apenas os serviços autorizados e constantes do Grupo de Atividade para o qual recebeu permissão, sob pena de vê-la cassada.

Art. 27. Fica proibida a comercialização de cigarros, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos, sem documentação fiscal de origem.

Art. 28. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal, a vistoria dos locais de produção, instalações e equipamentos, destinados ao processamento dos alimentos comercializados nas feiras livres, bem como de outros produtos que ofereçam risco a saúde dos consumidores.

Art. 29. Para exposição e venda dos produtos, serão empregadas bancas nas medidas estabelecidas para cada grupo de atividade, e toldos que não permitam a passagem de luz, de forma que abriguem toda mercadoria exposta e que cubram a parte inferior do balcão das bancas, bem como os veículos especiais quando for o caso, observando a padronização determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, que adotara junto com o prefeito municipal decreto específico.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente determinará a padronização de outros equipamentos utilizados, de acordo com os grupos de atividades estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. A observância à padronização mencionada neste artigo será constantemente fiscalizada pelas Secretarias Municipais, que impedirão a utilização de materiais diversos do padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Carmópolis.

§ 3º. No cadastramento, na sua renovação ou a qualquer tempo, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após fazer um levantamento das condições dos equipamentos e toldos, determinar a troca, pintura, higienização ou outras medidas que se fizerem necessárias.

§ 4º. Os alimentos comercializados deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante utilização de dispositivos apropriados.

§ 5º. Durante o período de comercialização, é vedado ao Permissionário enrolar ou retirar o toldo da banca, mesmo que nas feiras noturnas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

9

§ 6º. É vedado ao Permissionário fumar no desempenho de suas atividades.

Art. 30. Os produtos que necessitam de refrigeração para a sua conservação, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos no interior de equipamento de refrigeração, devidamente embalados e rotulados, de modo a manter a temperatura recomendada pelo fabricante; os produtos comestíveis deverão, obrigatoriamente, ser armazenados em recipientes com tampa ou cobertos com pano ou plástico limpo, quando possível.

Art. 31. Os rótulos dos produtos comercializados deverão conter, nome e endereço do fabricante ou distribuidor, data de fabricação e validade, registro no órgão competente em se tratando de alimentos de origem animal, água, gelo e conserva.

Art. 32. É vedado o comércio exercido por ambulantes nos bairros e locais e horários em que estiver sendo desenvolvida a atividade de feira livre, bem como qualquer tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios e outros, quer seja em bancas, mostruários ou veículos, que não estejam devidamente autorizadas pela secretaria de agricultura.

§ 1º. Nos demais dias e horários o comércio exercido por ambulantes obedecerá às normas de Posturas do Município.

§ 2º. Poderá ser autorizada, a juízo da Secretaria e demais secretarias competentes, a divulgação de produtos e/ou serviços que não concorram diretamente com as atividades pertinentes às feiras livres, através de requerimento via protocolo geral, atendendo a todos os requisitos julgados necessários.

§ 3º. A desobediência ao disposto estabelecido neste artigo, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência verbal ou escrita, a juízo da fiscalização e/ou multa;
- II. apreensão das mercadorias, equipamentos e veículos e/ou multa.

§ 4º. A multa terá valor compreendido entre 05 (cinco) e 20 (vinte) vezes o valor da taxa de uso e ocupação do solo a ser calculada em cima de eventual espaço ocupado.

§ 5º. As mercadorias apreendidas serão doadas pela Secretaria Municipal de Agricultura às entidades beneficentes instaladas no Município de Carmópolis.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 33. As infrações disciplinares constantes desta Lei se aplicam, apenas, aos **Permissionários de Uso de Espaço Público**, se submetendo o Permissionário de Serviços Públicos às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 35. A inobservância das obrigações constantes desta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. advertência, por escrito;
- II. suspensão de 03 (três) a 15 (quinze) dias de exercício de suas atividades, quando se tratar de conduta reiterada;
- III. cancelamento da Permissão de Uso do Espaço Público, quando se tratar de repetição de uma conduta reiterada e já penalizada com suspensão.

Parágrafo Único. Além das penalidades contidas nas alíneas do *caput* deste artigo, poderá ser imputado ao Permissionário de Uso de Espaço Público, multa pecuniária a variar a 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor da taxa de uso e ocupação do solo por ele devida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

10

Art. 36. As penalidades definidas nesta Lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 37. Constatada a infração - salvo quando se tratar de conduta punida com advertência por escrito, por ter sido cometida pela primeira vez - será lavrado **Auto de Infração** em 02 (duas) vias, devendo uma dar início ao processo e a outra entregue ao Permissionário.

§ 1º. No auto de infração deverá constar, obrigatoriamente:

- I. o número do auto de infração;
- II. a identificação do Permissionário com CPF, RG e número da matrícula;
- III. o local, a data e a hora do cometimento da infração;
- IV. o histórico da infração;
- V. o prazo para recurso;
- VI. a identificação do órgão e do agente atuador;
- VII. a assinatura do Permissionário, sempre que possível.

§ 2º. Para cada infração lavrar-se-á um Auto de Infração.

§ 3º. O **Agente de Fiscalização** deverá lavrar o **Auto de Infração** imediatamente ou em até **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da hora da ocorrência do fato ou de seu conhecimento, encaminhando-o a sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 4º. Poderá o **Infrator**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento de sua via do **Auto de Infração**, apresentar defesa a ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmópolis, endereçada ao Secretário Municipal de Agricultura e meio Ambiente, devendo constar, obrigatoriamente, o número do **Auto de Infração**.

§ 5º. Serão indeferidas Diligências requeridas pelo infrator e que forem consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Secretário Municipal de Agricultura.

§ 6º. Nos casos em que o infrator se recusar a assinar e/ou receber o Auto de Infração, o prazo a que se refere o § 4º deste artigo se iniciará com a lavratura do respectivo auto e deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmópolis, endereçada ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar, obrigatoriamente, um resumo do fato, com data e horário em que ocorreu.

§ 7º. No caso de recusa do Infrator em assinar o auto de infração, deverá o agente de fiscalização fazer constar o fato no auto e solicitar a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 38. Apresentada ou não defesa pelo infrator, será toda a documentação analisada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que homologará ou não o Auto de Infração.

§ 1º. **Homologado o Auto de Infração**, será aplicada a penalidade e encaminhada Notificação ao Permissionário.

§ 2º. A notificação será entregue pessoalmente ao Permissionário ou via postal, no endereço constante do Cadastro Público dos Permissionários de Uso de Espaço Público, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º. Caso o Infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada uma única vez no Diário Oficial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

11

§ 4º. A notificação sempre será lavrada e endereçada ao Permissionário, o qual será responsável pela infração, mesmo que esta tenha sido cometida por preposto ou auxiliar.

Art. 39. É assegurado ao Permissionário recorrer da penalidade aplicada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior, devendo ser encaminhado requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, via Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmópolis.

§ 1º. Compete ao Permissionário recorrente instruir a impugnação com documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar testemunhas, no máximo de 02 (duas), devidamente qualificadas com nome, RG e CPF, e que deverão ser levadas pelo Permissionário a comparecer na data e horário a ser designado, independente de intimação específica.

§ 2º. Deverá ser nomeada Comissão de Julgamento, formada por 03 (três) servidores públicos, devendo, pelo menos 01 (um) deles possuir formação em Direito para verificar, elaborar relatório e julgar os fatos e provas constantes do Processo.

§ 3º. A apresentação de recurso suspende os efeitos do **Auto de Infração**.

§ 4º. O deferimento do pedido implicará no cancelamento do **Auto de Infração**.

§ 5º. Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem a apresentação de recurso pelo Permissionário, ou tendo este sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao sancionado.

§ 6º. O julgamento do processo deverá ser devidamente fundamentado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será cobrado pela Permissão, valor equitativo a ocupação do espaço, fixado mensalmente mediante Decreto Municipal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. A arrecadação de que trata este artigo será destinada, preferencialmente, à manutenção do Mercado Municipal central, bem como na manutenção, administração e operação das Feiras Livres e nos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 41. Ficam resguardados os direitos dos Permissionários já existentes até a edição e publicação desta Lei, inclusive aqueles atinentes às renovações de permissão de uso de espaço público.

Parágrafo Único. A administração pública, no prazo de até 90 (noventa) dias do início da vigência desta Lei, deverá adotar todas as providências necessárias no sentido de cadastrar e formalizar a situação dos Permissionários de Uso de Espaço Público, bem como de deflagrar o devido Procedimento Licitatório para o fim selecionar de alcançar o Permissionário de Serviço Público das bancas da Feira Livre.

Art. 42. Fica criada a **Comissão de Estudos e Avaliação Técnica (CEAT)** que terá a incumbência de:

- I. dar parecer sobre a necessidade de criação, remanejamento ou extinção de feira livre;
- II. dar parecer técnico nos **Autos de Infração**, quando solicitado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

12

III. acompanhar o chamamento público para seleção de novos Permissionários de Uso de Espaço Público;

IV. exercer outros controles e funções sobre a temática das feiras livres, dos mercados municipais, dos boxes e dos quiosques.

Parágrafo Único. A **CEAT – Comissão de Estudo e Avaliação Técnica**, que será composta pelos membros abaixo descritos:

I. 01 (um) representante da Diretoria de Fiscalização e Abastecimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II. 01 (um) representante do Núcleo de Fiscalização de Feiras Livres e Mercado Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III.01 (um) representante do Núcleo de Abastecimento da Secretaria de Administração e Transportes;

IV. 01 (um) representante do Núcleo de Segurança Alimentar da Secretaria Municipal de Saúde;

V. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

VI. 01 (um) representante da Diretoria do Sindicato ou Associação sobre o tema, se existir no Município;

VII. 01 (um) Permissionário de **Uso de Espaço Público**, dentre os instalados na Feira Livre e no Mercado Municipal, definido por meio de processo de escolha a ser promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII.01 (um) Permissionário de **Uso de Espaço Público**, dentre os instalados nos Boxes e nos Quiosques, definido por meio de processo de escolha a ser promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 43. É vedada a instalação de novas estruturas/empreendimentos de que trata esta Lei, bem como a ampliação e alteração dos preexistentes, até que seja concluído o **Plano de Ocupação de Área Pública** e os devidos procedimentos administrativos para regularização dos imóveis.

Art. 44. Os mobiliários urbanos e quiosques de que trata esta Lei, preexistentes, deverão ser adequados ao projeto padrão integrante do Plano de Ocupação de Área Pública, elaborado pelo Município.

Art. 45. Somente será permitida a instalação de novos empreendimentos se previstos no Plano de Ocupação de Área Pública e em projeto urbanístico, registrado em Cartório de Registro de Imóveis, após a aprovação pelos órgãos de planejamento, ordenamento urbano e desenvolvimento econômico.

Art. 46. Cumpre ao órgão municipal de desenvolvimento econômico instituir e manter atualizado o cadastro único dos permissionários tratados nesta Lei.

Art. 47. As disposições constantes nesta Lei devem ser compatibilizadas com a legislação sanitária aplicável.

Art. 48. Aplica-se, no que couber e não contrariar esta Lei, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho 2016 ou outra que a substitua ou complemente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

13

Art. 49. Esta Lei será regulamentada até prazo de **90 (noventa) dias** contados da data da sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Carmópolis, em 25 de Outubro de 2019.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito Municipal